



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 405/06
Sessão: 98ª Ordinária de 23 de Junho de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1105/2005
Auto de Infração Nº: 1/200415222
Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito Fiscal **PROCEDENTE**, Artigos Infringidos: 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista: Art. 123, III, "b", da Lei no. 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade ao parecer da douta PGE.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie "D" e cupom fiscal. Conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, exercício 2002, ficou caracterizado a omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 142.467,27 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), motivo do presente auto de infração."

ICMS :	R\$ 24.219,43
MULTA:	<u>R\$ 42.740,18</u>
TOTAL:	R\$ 66.959,61

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.28509, Termo de Início de Fiscalização no. 2004.22108, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.27879, relatórios do "Sistema de Levantamento de Estoques" (SLE) e demais documentos que substanciam a acusação fiscal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco tece os seguintes esclarecimentos:

- ✓ Que ao analisar os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e computadas todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias relativas ao exercício de 2002, ficou caracterizado, através dos Relatórios de Inventário de Mercadorias, Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento de Mercadorias, uma omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 142.467,27;
- ✓ Que foram excluídas todas as notas fiscais a negociar, retorno e englobadoras, computando apenas as notas fiscais filhas para que não houvesse contagem em dobro.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos, argumentando, em síntese, o que se segue:

1. que em 26/10/04 foi intimada a exibir livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período de 01/01/99 a 25/06/04;
2. que no dia 16/12/04 recebeu o Auto de Infração baseado no teor dos dispositivos do Art. 873, II do Dec. 24.569/97, por suposta falta de recolhimento de ICMS;
3. que o auto de infração é nulo em virtude do que dispõe o Art. 87, § 1º da Lei 12.670/96, haja vista que o auto de infração foi lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias, não justificando a lavratura do mesmo;
4. que o nobre agente fiscal não cumpriu com o prazo legal estabelecido no próprio Termo de Início de Fiscalização;
5. que o Auto de Infração foi lavrado por presunção;
6. que a autoridade fiscal presumiu que ocorreu a falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que não foi procedido ao levantamento físico dos estoques, nem sequer tinha havido a apuração do ICMS do período em tela;
7. que o ato praticado pelo agente público, por sua própria configuração gera prejuízo ao direito de defesa, pois o AI deve conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto ou levantado fisicamente nos estoques;
8. que a acusação apresentada no AI não traz nenhuma prova do alegado, cerceando o direito de defesa;
9. que o autuante não procedeu o levantamento físico, nos estoques iniciais e finais da autuada, nem sequer nos documentos fiscais;
10. que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

A defendente após invocar o Princípio da Proporcionalidade traz farta jurisprudência sobre os assuntos por ela questionados e conclui sua defesa solicitando exame pericial apor requerer a declaração da nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por ter sido o AI lavrado após o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos e fiscalização, bem como por não caber revisão de lançamento.

Na instância singular o processo foi julgado procedente.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário alegando, basicamente, as mesmas razões da defesa.

O parecer da d. Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, conclui-se que, de fato, o contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operações acobertadas por notas fiscais ou cupons fiscais.

Inicialmente cumpre dizer que está equivocada a recorrente quando requer a nulidade da ação em razão do autuante lavrar o auto de infração antes de terminar os 90 dias. Ora, a legislação é bem clara, uma vez iniciados os trabalhos de fiscalização o agente do fisco terá 90 dias para sua conclusão. Portanto, a norma determina um limite de tempo para a sua conclusão.

O ato praticado nos autos encontra-se provido dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais, não contrariando as normas contidas na legislação vigente.

Como também há que se rejeitar a nulidade suscitada em relação ao levantamento, porquanto o trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 2002. Este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas/vendidas sem as correspondentes notas fiscais. (ART.92 da Lei 12.670/96).

Ressalte-se que o referido levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições, e sim num elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar omissão de vendas. Além disso, as informações constantes nas planilhas são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa.

O agente do fisco traz como prova do alegado, o trabalho de fiscalização baseando-se nos

Processo No.: 1/1105/2005
Auto de Infração No.: 1/200415222
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar, também por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maria Elneide Silva e Souza
Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus França Neto
Matteus França Neto
PROCURADOR DO ESTADO